

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 026/2020

PROJETO DE LEI LEGISLATIVA– PLL 022/2020

De Autoria da Vereadora Rosi Ecker Schmitt

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Legislação e Redação Final

A Vereadora que este subscreve, atendendo a delegação de V.Exa, analisando o Projeto de Lei Legislativa 022/2020, em qu **“Institui nomenclatura de via pública, no Loteamento Jaime Delmar Wendel do Bairro Várzea Grande, neste município”**, sendo o que segue:

Aduz a nobre vereadora, na sua justificativa, que a iniciativa visa definir nomenclatura de via pública localizada no Loteamento Jaime Delmar Wendel, no Bairro Várzea Grande, bem como homenagear o Senhor Egon Kreisig, por toda a sua dedicação e conhecimento da comunidade local.

Junta certidão de óbito, datando o falecimento em 18/06/2019, abaixo assinado, mapa por imagem google, identificando localização da via.

É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Técnica Legislativa adequada

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos.

Nesse sentido, a Constituição Federal previu em seu artigo 59, parágrafo único, que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, o que restou normatizado através da Lei Complementar nº 95/1998.

Na análise pontual, observamos que o presente PL está distribuído em dois artigos, dentro do que a norma técnica orienta.

A vigência da lei avaliamos adequada, porquanto é de vigência imediata matérias de pequena repercussão, como é o caso.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre Instituir nome oficial a logradouro público.

Não há dúvida que a denominação de logradouros públicos municipais é de matéria de interesse local, dispondo assim os municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa. E vale acrescentar, não há na Constituição Federal em vigor, reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, razão pela qual se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem são de competência concorrente.

No exercício de sua função normativa, a Câmara Municipal está habilitada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, para a denominação das vias e logradouros públicos, a teor do que dispõe a Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 154 A denominação de logradouros e serviços públicos cabe, privativamente, ao Legislativo e ao Executivo.

Assim, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência comum no Município a iniciativa para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente a denominação de logradouros públicos, sendo plenamente possível ao Parlamentar instituir nomenclatura aos mesmos, **NÃO** se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, nos termos do art. 6º, XXIV art. 35, I, e art. 154 da Lei Orgânica Municipal.

2.3 Da constitucionalidade e legalidade

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativa privativas da União as matérias arroladas no art. 22 da CF. A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24 e competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 da CF.

Destarte, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante no art. 30, incisos I e II da Carta Magna, sendo também esta a redação dada ao artigo 6º, XXIV, da Lei Orgânica, e que respaldam juridicamente a proposição, *ex positis*:

Pela CF/88:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Pela Lei Orgânica:

"Art. 6º. Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

XXIV- legislar sobre assuntos de interesse local;"

Com efeito, a nomenclatura de logradouros públicos, que constitui elemento de sinalização urbana, tem por finalidade precípua a orientação da população. De fato, se não houvesse sinalização, a identificação e a localização dos logradouros públicos seria tarefa quase impossível, principalmente com o constante crescimento das zonas urbanas nos municípios em constante desenvolvimento, como é o caso de Gramado.

Na situação pontual, nada obsta o nome sugerido ao logradouro público, qual seja "Rua Egon Kreisig", especialmente porque é desejo dos moradores, conforme manifestado no abaixo-assinado, e atende os requisitos mínimos exigidos na lei Orgânica, como mínimo de 1(um) ano de falecimento do homenageado.

Além disso, em que pese a lei Orgânica Municipal orientar (art. 154, § 1º)¹ que os logradouros públicos devam receber a denominação de pessoas ilustres, datas ou fatos históricos, a homenageada, mesmo sendo pessoa de origem simples e humilde, teve vínculos e representatividade dentro daquela comunidade, pela vida comunitária e raízes estabelecidas no local, construídas por mais de sessenta anos, não havendo óbice para sua indicação.

Importante referir ainda que, com a medida legal, a via passará a ter um nome oficial, possibilitando sua identificação e exata localização, e registros em documentos, notas e pelos órgãos oficiais, como correios e Prefeitura, recebendo placas e demais providencias comuns nas vias públicas, facilitando enormemente a vida da comunidade que lá reside.

¹ Art. 154. A denominação de logradouros e serviços públicos cabe, privativamente, ao Legislativo e ao Executivo.

§ 1º os logradouros e serviços públicos poderá receber a denominação de pessoas ilustres, de datas e fatos históricos, de acidentes geográficos e outros ligados à vida nacional.

CONCLUSÃO

Em análise dos fundamentos apresentados na Orientação Jurídica nº 075/2020, emitida pela Procuradora Geral da Casa, entendo que a propositura está apta à constitucionalidade, legalidade e juridicidade, assim opino acompanhando o entendimento da orientação jurídica acima referida, ou seja, pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Legislativa 022/2020, de autoria da vereadora Rosi Ecker Schmitt.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 03 de dezembro de 2020.

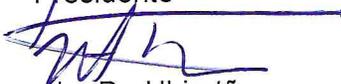
Vereadora Manu da Costa

Relatora

De acordo:


Vereador Volnei da Saúde

Presidente


Vereador Dr. Ubiratã

Vice Presidente